



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501413-70.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes ELIVELTON SANTOS DE MACEDO, DIEGO CARDOSO e EDUARDO CARLOS COSTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021075
APELAÇÃO: 1501413-70.2022.8.26.0529
APELANTES: ELIVELTON SANTOS DE MACEDO
EDUARDO CARLOS COSTA DOS SANTOS
DIEGO CARDOSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA – VARA CRIMINAL
MM. JUIZ PROLATOR: DR. FABIO MARTINS MARSIGLIO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSO DEFENSIVO. REDUÇÃO DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO. A materialidade e autoria dos delitos de roubo e extorsão restaram comprovadas pelos elementos coligidos nos autos, notadamente boletim de ocorrência, laudos periciais, depoimentos da vítima e dos policiais, bem como confissão dos corréus. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não prospera, pois o procedimento foi realizado em substancial conformidade com os ditames legais, com identificação do réu corroborada por amplo conjunto probatório independente. Descabida a tese de atipicidade formal ou insuficiência probatória. Mantida a condenação pelos crimes de roubo e extorsão na forma do artigo 69 do Código Penal, configurando-se o concurso material diante da existência de duas condutas distintas e autônomas: a primeira caracterizada pela subtração mediante grave ameaça, e a segunda pelo constrangimento da vítima, mantida em cárcere, para realizar transferências bancárias. **PENAS.** Afastada a valoração negativa da conduta social por ausência de elementos concretos nos autos. Fixadas as penas-base em 1/5 acima do mínimo legal para o roubo (circunstâncias e consequências); e em 1/6 acima do mínimo legal para a extorsão (circunstâncias do crime). Reduzidas as penas na segunda fase ao mínimo legal para ambos os delitos, considerando as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Na terceira fase, aplicado o aumento de 2/5 para o roubo e 1/2 para a extorsão, resultando em penas definitivas de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa para o roubo, e 9 anos de reclusão e 15 dias-multa para a extorsão. **REGIME E BENEFÍCIOS.** Mantido o regime

fechado para início de cumprimento da pena, único possível ante a pena concretizada, além da natureza hedionda dos crimes e gravidade concreta das condutas. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

PRISÃO CAUTELAR. Mantida a segregação preventiva por persistirem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta dos delitos praticados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Indeferido o pedido, vez que a aferição da miserabilidade jurídica é competência do Juízo das Execuções Criminais, no momento da exigência do efetivo pagamento das custas processuais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Parcial provimento aos recursos defensivos para redimensionar as penas de ELIVELTON SANTOS DE MACEDO, EDUARDO CARLOS COSTA DOS SANTOS E DIEGO CARDOSO a 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de apelações defensivas interpostas contra a r. sentença de fls. 295/316, publicada em 13/02/2025 (fls. 322), que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar, como incursos nos artigos 157, §2º, incisos II, V e VII e artigo 158, §§1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal:

I) **ELIVELTON SANTOS DE MACEDO** às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa mínimos pelo crime de roubo, e 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa mínimos pelo crime de extorsão;

II) **EDUARDO CARLOS COSTA DOS**

SANTOS às penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa mínimos pelo crime de roubo, e 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa mínimos pelo crime de extorsão;

III) **DIEGO CARDOSO** às penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa mínimos pelo crime de roubo, e 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa mínimos pelo crime de extorsão.

Todos foram condenados ao regime inicial fechado, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público.

Em suas razões recursais (fls. 348/355), **ELIVELTON** e **EDUARDO** pleiteiam a redução da pena, alegando ser usuários de entorpecentes e terem agido sob influência de drogas, sem planejamento prévio. Eduardo alega, ainda, ter agido em momento de desespero por estar desempregado.

DIEGO (fls. 414/425), de sua vez, pugna, preliminarmente, pela desconsideração do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por violação ao artigo 226 do Código de Processo

Penal. No mérito, pleiteia a absolvição por atipicidade formal da conduta ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime único quanto ao roubo e extorsão ou, alternativamente, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 358/360 e 431/435) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 451/458).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 07/10/2022, os acusados foram denunciados como incursos nos artigos 157, §2º, incisos II, V e VII e artigo 158, §§1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 1/5), porque, segundo a denúncia, no dia 21 de setembro de 2022, por volta das 03h10min, próximo ao Paiol Velho, na cidade de Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba/SP, os acusados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e restrição de liberdade da vítima SEVERINO ANSELMO SOARES, subtraíram, ao proveito comum, o veículo Renault/Sandero de placa DZG9J66, um aparelho celular Xiaomi e certa quantia. Na mesma ocasião, constrangeram a vítima a realizar transferências bancárias via PIX,

obtendo vantagem econômica de R\$ 900,00.

A denúncia foi recebida em 13/10/2022 (fls. 52/54) e, após regular instrução, sobreveio a sentença condenatória ora recorrida.

Pois bem.

A **MATERIALIDADE** e **AUTORIA** delitivas estão robustamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelo boletim de ocorrência (fls. 9/14), auto de exibição e apreensão da faca utilizada no crime (fls. 30); laudos periciais da faca e celulares apreendidos (fls. 99/110) e ainda pela prova oral coligida aos autos.

Os réus **ELIVELTON** e **EDUARDO** confessaram integralmente a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal (fls. 19, 37, 246 e mídia digital). **ELIVELTON** admitiu ter sido quem criou o perfil falso e solicitou a corrida, confirmando que **EDUARDO** e **DIEGO** eram os comparsas. **EDUARDO** confessou ter sido quem empunhou a faca e anunciou o assalto. Ambos confirmaram que mantiveram a vítima em seu poder por horas, constrangendo-a a realizar transferências via *PIX*.

O acusado **Diego**, ouvido somente em juízo (fl. 246 e mídia digital), permaneceu em silêncio frente às indagações do juiz e da acusação. O silêncio de **DIEGO**, contudo, não afasta sua participação, sobejamente demonstrada pelos reconhecimentos seguros da vítima e pela

confissão dos corréus que o apontaram como participante ativo da empreitada criminosa.

A vítima Severino, ouvida em ambas as fases da persecução penal (fls. 15, 246 e mídia digital), relatou que, por volta de 01:00 hora da madrugada do dia 19/09/2022, quando exercia sua atividade profissional como motorista de aplicativo, atendeu a uma solicitação de corrida pelo aplicativo *Uber* nas proximidades do Paiol Velho, em Pirapora. Ao chegar no local indicado, três indivíduos jovens (dois de tez clara e um de tez morena) adentraram seu veículo. Logo em seguida, um deles exibiu uma faca e anunciou o assalto.

Descreveu que os agentes o imobilizaram e o confinaram no compartimento do porta-malas do próprio automóvel, assumindo um dos perpetradores a direção do veículo, passando a circular pelos municípios de Jandira e Itapevi. Permaneceu sob o poder dos assaltantes por aproximadamente 4 (quatro) horas, período durante o qual foi ameaçado reiteradamente. Os criminosos compeliram-no a realizar transferências financeiras não autorizadas, sendo subtraída a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de sua conta bancária.

Narrou que, posteriormente, foi abandonado na Estrada do Jaguari, nas proximidades do bairro Cidade São Pedro, enquanto os perpetradores evadiram-se com seu veículo. Além do automóvel, foram subtraídos seu aparelho celular e documentos pessoais. O

veículo foi posteriormente recuperado sem avarias significativas, ao passo que o aparelho celular não foi localizado.

Em sede policial (fls. 15), quando chamado a comparecer à delegacia em 21/09/2022 após a recuperação de seu automóvel, reconheceu inequivocamente o acusado Elivelton Santos de Macedo, bem como a arma branca utilizada no delito, que ainda se encontrava no interior do automóvel. Na mesma oportunidade, realizou o reconhecimento fotográfico dos outros dois comparsas, identificados como Eduardo e Diego.

Em juízo, reconheceu o acusado Diego, posicionado sob o número 2 durante o procedimento de reconhecimento, como um dos coautores do delito, descrevendo-o como "o mais moreno" dos assaltantes, o qual posicionou a faca contra seu pescoço e proferia ameaças constantemente. Acrescentou que o acusado Diego permaneceu sentado no banco dianteiro, na posição de passageiro, durante o crime. Confirmou ainda ter reconhecido os acusados Elivelton e Eduardo na Delegacia de Polícia e afirmou ter identificado um dos acusados pela voz, aquele que reiteradamente o ameaçava enquanto empunhava a arma branca.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico suscitada pela defesa de DIEGO CARDOSO, não merece acolhimento.

Embora o reconhecimento deva preferencialmente seguir as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"eventual inobservância do art. 226 do CPP não implica nulidade automática, desde que o reconhecimento seja confirmado por outras provas que confirmam segurança à identificação da autoria"* (AgRg no HC n. 955.577/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

No caso concreto, o reconhecimento seguiu substancialmente as formalidades legais, tendo a vítima primeiro descrito as características físicas do reconhecendo (fls. 16 e 21) antes de proceder ao reconhecimento fotográfico. Mais importante, a identificação do réu DIEGO não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas encontra respaldo em robusto conjunto probatório, especialmente: (i) o reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório; (ii) o depoimento firme e coerente da vítima, que descreveu com detalhes a participação de cada um dos agentes; (iii) as confissões dos corréus ELIVELTON e EDUARDO, o primeiro que confirmou a participação de DIEGO na empreitada criminosa; (iv) a prisão em flagrante de ELIVELTON na posse do veículo roubado, com a faca utilizada no crime em seu interior, corroborando

integralmente a narrativa da vítima.

Ainda que houvesse alguma irregularidade formal no reconhecimento fotográfico – o que não é o caso – a identificação do réu DIEGO está amparada por diversos elementos probatórios independentes que conferem certeza quanto à sua participação nos crimes, não havendo que se falar em nulidade.

Os depoimentos dos policiais militares Vinícius Malveiro dos Santos e Norton Roberto Ferraz Junior, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 25/29, 246 e mídia digital), foram absolutamente convergentes e trouxeram importantes elementos de prova que corroboram a narrativa da vítima e as confissões dos réus. Relataram que no dia 21 de setembro de 2022, durante patrulhamento pela Avenida dos Autonomistas em Osasco, receberam informação via *COPOM* sobre um veículo *Renault Sandero*, placas DZG9J66, produto de roubo, que teria sido avistado na região. Ao localizarem o veículo na Avenida Marginal do Ribeirão, deram ordem de parada, tendo o condutor ELIVELTON obedecido prontamente.

Merece destaque a fala do policial Vinícius, que narrou em juízo a espontânea admissão de ELIVELTON ao ser abordado: "é BO, senhor, é BO". Durante a revista veicular, foi localizada no banco traseiro do lado direito a faca utilizada no crime, posteriormente reconhecida pela vítima.

Os policiais também confirmaram terem

presenciado o reconhecimento pessoal realizado pela vítima na delegacia, ocasião em que SEVERINO reconheceu prontamente tanto ELIVELTON quanto a faca encontrada no interior do veículo.

Como é sabido, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

No caso, os relatos dos milicianos mostram-se especialmente relevantes por confirmarem a apreensão da faca utilizada no crime ainda no interior do veículo roubado; demonstrarem que ELIVELTON foi preso na posse do automóvel da vítima dois dias após o roubo; corroborarem a dinâmica do reconhecimento pessoal realizado na delegacia; evidenciarem a confissão informal de ELIVELTON no momento da abordagem.

Portanto, os depoimentos policiais constituem mais um elemento do robusto conjunto probatório que demonstra, de forma inequívoca, a responsabilidade criminal dos três acusados pelos crimes de roubo e extorsão.

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa. Tampouco há se cogitar ofensa ao artigo

197 do Código de Processo Penal, mesmo porque a confissão dos acusados Elivelton e Eduardo restaram robustamente corroborada pelo restante da prova coligida aos autos.

Quanto à alegação defensiva de que ELIVELTON e EDUARDO teriam agido sob influência de drogas, não merece acolhimento. A mera alegação de uso de entorpecentes, desacompanhada de qualquer elemento probatório sobre eventual comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação, não tem o condão de caracterizar a semi-imputabilidade prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Ao contrário, a dinâmica dos fatos demonstra que os réus agiram com pleno discernimento e organização: criaram perfil falso no aplicativo *Uber* para atrair a vítima, executaram o roubo de forma coordenada (um portando a faca, outro dirigindo e o terceiro auxiliando), mantiveram a vítima em seu poder por aproximadamente 4 horas para obter vantagens econômicas mediante *PIX* e, após o crime, ELIVELTON ainda retornou para pegar o veículo roubado.

O próprio ELIVELTON admitiu em seu interrogatório que estava trabalhando registrado antes de ser demitido e passou a ajudar seu irmão com delivery de açaí, demonstrando plena capacidade laborativa. Da mesma forma, EDUARDO declarou que praticou o crime porque precisava de dinheiro para pagar o aluguel, evidenciando motivação econômica consciente, e não um ato impulsivo decorrente do uso de

drogas.

Assim, não havendo qualquer prova de que os réus, ao tempo da ação, estavam, por conta de dependência química, com a capacidade de entendimento ou autodeterminação comprometida, deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da semi-imputabilidade.

E ao contrário do alegado pela defesa, verificou-se nos autos que, após a subtração do veículo, celular e documentos da vítima (caracterizando roubo), os agentes, em ato posterior e com nova finalidade criminosa, constrangeram a vítima mediante grave ameaça e restrição de liberdade para realização de transferências bancárias via PIX.

A vítima Severino relatou em juízo ter sido mantida no porta-malas por aproximadamente 4 horas, período em que sofreu constantes ameaças para efetuar transferências. Durante esse tempo, os criminosos circularam com o veículo entre Jandira e Itapevi, inclusive parando em pontos de tráfico para consumo de drogas, prolongando o confinamento e as ameaças.

Este segundo momento configura claramente o crime de extorsão, pois: (i) houve novo constrangimento mediante grave ameaça e restrição de liberdade; (ii) visava vantagem econômica indevida; (iii) exigiu colaboração forçada da vítima; (iv) ocorreu significativo lapso temporal após a subtração inicial; (v) a vítima foi coagida a realizar conduta específica.

Não se trata de mero exaurimento do roubo, mas de conduta criminosa autônoma com características próprias da extorsão, agravada pela restrição de liberdade (sequestro relâmpago).

Os elementos probatórios produzidos em ambas as fases da persecução penal demonstram inequivocamente que ELIVELTON, EDUARDO e DIEGO praticaram, em concurso material, os crimes de ROUBO e EXTORSÃO contra Severino.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento do concurso material, afastando-se a tese defensiva de absorção (consunção) de um crime pelo outro, ou eventual concurso formal ou continuidade delitiva, por se tratar de delitos autônomos, com condutas distintas e identificáveis, não sendo um meio para consecução do outro. Neste sentido:

"Responde por concurso material de delitos o meliante que, embora em oportunidade fática única, pratica, mediante ações imediatamente subsequentes, roubo e extorsão. Os crimes de roubo e extorsão são definidos autonomamente, e como tais devem ser punidos" (STF – RE – Rel. Cordeiro Guerra – RTJ 100/940);

"Apesar da eventual dificuldade, em casos práticos, da distinção entre roubo e extorsão, havendo condutas autônomas, inviável o reconhecimento de crime único. 2. Não há como reconhecer a absorção de uma conduta pela outra, pois o roubo não constitui meio para a prática da extorsão ou vice-versa." (RHC 112.676/MG, 1.^a

T., j. 21.08.2012, v.u., rel. Rosa Weber, in Código Penal Comentado; Nucci, G.A.V. da S. de Souza, 15ª Edição, Editora Forense, 2015. Pág. 936).

No caso em análise, é evidente a distinção: primeiro, os réus subtraíram mediante grave ameaça o veículo e pertences da vítima (roubo); depois, em ação autônoma e com novo desígnio criminoso, mantiveram-na sob seu poder por aproximadamente 4 horas, constrangendo-a mediante ameaças e restrição de liberdade a realizar transferências bancárias (extorsão qualificada pelo sequestro relâmpago).

Mantém-se, portanto, o CONCURSO MATERIAL entre os crimes, conforme reconhecido na r. sentença.

O CONCURSO DE AGENTES e o EMPREGO DE ARMA BRANCA (majorantes do roubo e da extorsão) e a restrição da liberdade da vítima (majorante do roubo e qualificadora da extorsão) restaram cabalmente demonstradas nos autos, por meio das declarações da vítima SEVERINO ANSELMO SOARES, que esclareceu, de forma segura e coesa, que foi abordado por três indivíduos, sendo que um deles portava uma faca, e mediante graves ameaças subtraíram seus bens e o constrangeram, com restrição da liberdade, a realizar transferências bancárias via PIX.

Quanto à majorante do concurso de agentes, os elementos de convicção citados evidenciaram não só a pluralidade

de agentes, mas também o liame subjetivo entre si para a prática delitiva comum, tendo a vítima relatado a participação de ELIVELTON, EDUARDO e DIEGO na abordagem, após solicitarem a corrida por meio de perfil falso no aplicativo Uber.

A majorante relativa ao emprego de arma branca restou bem comprovada nos autos por meio das declarações da vítima, que esclareceu, de forma segura e coesa, que EDUARDO portava uma faca durante toda a ação criminosa, inclusive encostando-a em seu pescoço durante a abordagem inicial. A faca foi posteriormente apreendida no interior do veículo roubado quando da prisão de ELIVELTON (fls. 30) e reconhecida pela vítima como sendo a utilizada no crime.

Registre-se ainda que, para a caracterização da restrição da liberdade da vítima, na lei "*Não é feita qualquer menção ao lapso temporal de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie (...).*" (STJ, HC 88.337, 5ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/6/2008).

No caso, durante o roubo e, posteriormente, na extorsão, a vítima sofreu evidente cerceamento em seu direito de ir e vir, sendo mantida refém pelos agentes por aproximadamente 4 horas, período em que foi colocada no porta-malas do próprio veículo e submetida a constantes ameaças para realizar transferências bancárias,

enquanto os réus circulavam pelas cidades de Jandira e Itapevi. Demonstrado, portanto, que a restrição da liberdade do ofendido serviu como condição necessária para obtenção da vantagem econômica (CP, art. 158, § 3º), bem como para a consumação do delito de roubo (CP, art. 157, §2º, inciso V).

Pontue-se que não há se falar em *bis in idem* na consideração da restrição da liberdade da vítima para majorar a pena do roubo e da qualificadora prevista no artigo 158, § 3º, do Código Penal. Conquanto os crimes de roubo e de extorsão qualificada visem, mediante grave ameaça ao ofendido, à obtenção de vantagem patrimonial, tais delitos são autônomos, não havendo relação meio-fim, de modo que as circunstâncias que os majoram ou qualificam não se comunicam. No caso dos autos, a restrição da liberdade da vítima foi essencial tanto para que ela entregasse seus bens como para que realizasse as transferências bancárias que totalizaram R\$ 900,00.

Também não há *bis in idem* na consideração das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes nos dois crimes independentes, porquanto totalmente admissível, no concurso de crimes, que causas de aumento que serviram para majorar a pena de algum dos crimes também sirvam como causa de aumento de pena ou para qualificar o crime remanescente.

Assim, de rigor a manutenção da condenação de ELIVELTON, EDUARDO e DIEGO pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos II (concurso de agentes), V (restrição de

liberdade) e VII (emprego de arma branca), e no artigo 158, §§1º (extorsão mediante violência) e 3º (restrição de liberdade), na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, mantendo-se integralmente as penas fixadas na r. sentença.

Passo à revisão das PENAS.

Na **PRIMEIRA FASE**, merece reparo a r. sentença apenas quanto à valoração negativa da conduta social dos réus. Embora mencionada na decisão, não há nos autos elementos concretos que permitam uma avaliação desfavorável do comportamento dos acusados em seu meio social, familiar e profissional.

Por outro lado, devem ser mantidas as valorações negativas das circunstâncias e consequências dos crimes. As circunstâncias são especialmente graves: os réus criaram perfil falso em aplicativo de transporte para atrair dolosamente a vítima, que exercia seu trabalho como motorista durante a madrugada.

As consequências do crime de roubo também extrapolaram a normalidade do tipo penal: a vítima teve seu aparelho celular subtraído – instrumento essencial para o exercício de sua atividade profissional como motorista de aplicativo – que não foi recuperado, causando-lhe significativo prejuízo econômico e profissional.

Afastada a valoração negativa da conduta

social, a quantidade e gravidade das circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias de ambos os delitos e consequências – esta valorada apenas para o roubo) justificam o incremento de 1/5 (um quinto) sobre a pena-base do roubo e de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base da extorsão qualificada, por se mostrar proporcional à maior reprovabilidade da conduta dos agentes.

Assim, as bases partem de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos para o roubo; e de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos para a extorsão qualificada.

Na **SEGUNDA FASE**, merece ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) em favor de ELIVELTON e EDUARDO, que admitiram a prática delitiva tanto na fase policial quanto em juízo, contribuindo para a elucidação dos fatos.

Deve ser mantido ainda o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) em favor de DIEGO e EDUARDO, que eram menores de 21 anos à época dos fatos (fls. 37 e 42).

Contudo, a incidência das atenuantes não pode conduzir à redução das penas aquém do mínimo legal, conforme pacífico entendimento cristalizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*", recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela

Corte no julgamento do REsp 1.869.764-MS (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Assim, as penas, nesta segunda fase, perfazem 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos para o roubo e 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos para a extorsão qualificada.

Na **TERCEIRA FASE**, quanto ao crime de **EXTORSÃO**, deve ser mantido o acréscimo de 1/2 (metade) pela incidência das causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma (art. 158, §1º, CP). O percentual mostra-se adequado considerando que os réus, em número de três, agiram de forma organizada e coordenada, utilizando-se de arma branca para subjugar a vítima durante todo o período em que a mantiveram em seu poder, demonstrando maior periculosidade da conduta. Assim, **a pena da extorsão qualificada resulta na definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa mínimos para cada um dos réus.**

Já em relação ao crime de **ROUBO**, comporta reparo o percentual de aumento para 2/5 (dois quintos) pela incidência das majorantes do concurso de agentes, emprego de arma branca e restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, II, V e VII, CP). A adequação se justifica porque o artigo 157, §2º do Código Penal prevê maior número de causas de aumento em comparação com o crime de extorsão, de modo que o acréscimo de 1/2 (metade) deve ser reservado para hipóteses ainda mais

graves, com incidência de todas as majorantes previstas e diante da gravidade destas.

No caso concreto, o aumento de 2/5 (dois quintos) mostra-se proporcional à quantidade e qualidade das majorantes reconhecidas: os três réus agiram em conjunto, mediante emprego de arma branca, mantendo a vítima privada de sua liberdade por aproximadamente 4 horas no porta-malas do próprio veículo. Tais circunstâncias, embora graves, não alcançam o patamar máximo de reprovabilidade que justificaria acréscimo superior. Assim, a pena final do roubo resulta em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa mínimos para cada um dos réus.

Por fim, presente o CONCURSO MATERIAL de infrações, dá-se a somatória, a resultar no apenamento final de 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa mínimos.

O **REGIME** inicial fechado é mantido, único cabível em razão das penas concretizadas, muito superiores a oito anos de reclusão. Não bastasse, incide ainda a hediondez dos crimes de roubo circunstanciado e extorsão qualificada (Lei nº 8.072/1990, art. 1º, II, "a" e "b", e III), a par da gravidade concreta das condutas imputadas, praticadas com grave ameaça mediante emprego de arma branca, em superioridade numérica de agentes e com restrição da liberdade da vítima, que foi mantida no porta-malas

do próprio veículo por aproximadamente 4 horas.

Tais circunstâncias evidenciam especial periculosidade dos agentes, que criaram perfil falso em aplicativo de transporte para atrair dolosamente a vítima durante seu trabalho na madrugada, submetendo-a a prolongado período de terror psicológico enquanto circulavam por diferentes cidades, inclusive parando para consumir drogas, demonstrando total descaso com o sofrimento alheio. Este contexto justifica, ao menos de início, o regime mais gravoso, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas nº 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Incabíveis, pelos mesmos motivos, a concessão de **SURSI**S ou de **SUBSTITUIÇÃO** da pena corporal por restritiva de direitos, benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo.

Nesta sede, mantenho a **PRISÃO CAUTELAR** decretada e mantida na origem, por ser cabível na espécie (CPP, art. 313, II) e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, *caput*), sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo MM. Juiz a quo (fls. 316).

No mais, indefiro o pedido de **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** formulado pela defesa de DIEGO. Com efeito, as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03. Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o

pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo, após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, "a").

A aferição das condições econômicas do réu, a justificar eventual suspensão da exigibilidade das custas processuais, é de competência do Juízo das Execuções Criminais, no momento da exigência do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

"O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais'" (STJ - AgRg no AREsp 2.365.825/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.08.2023).

"A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação" (STJ - AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.03.2013).

Portanto, eventuais questões referentes à

impossibilidade de pagamento das custas processuais devem ser formuladas perante o Juízo da Execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para redimensionar as penas totais de **ELIVELTON SANTOS DE MACEDO, EDUARDO CARLOS COSTA DOS SANTOS E DIEGO CARDOSO** a 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da Execução competente, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ 113/2010.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora